

**À AUTORIDADE MÁXIMA DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES
PARALÍMPICOS (CBCP)**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2026

R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, aprovado pela Instrução Normativa CBCP nº 002/2025, e no item 15.6 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.832.586/0001-08, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP fixa em 3 (três) dias úteis o prazo para razões de recurso na modalidade Pregão Eletrônico. O mesmo dispositivo estabelece que as demais proponentes ficam desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, prazo que começa a correr automaticamente do término do prazo do recorrente.

O recurso foi protocolado em 21/07/2026, último dia do tríduo recursal iniciado com o ato de aceitação e habilitação de 16/07/2026. O prazo de contrarrazões, contado automaticamente na forma do art. 30, §1º, e do art. 52 do Regulamento, abrange os dias 22, 23 e 24/07/2026.

Apresentada nesta data, a presente peça é plenamente tempestiva. Requer-se, portanto, seu integral conhecimento.

II – SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

A recorrente insurge-se contra a manutenção da classificação decorrente do desempate promovido pelo sistema Compras.gov.br, articulando, em essência, quatro teses. Alega omissão do Edital quanto à definição de regionalidade, desvirtuação da finalidade da preferência regional, incompatibilidade entre o critério aplicado e o local de execução do objeto em Brasília/DF e ausência de motivação específica da decisão que manteve o resultado.

Pede a nulidade do procedimento de desempate e a realização de novo desempate mediante prévia definição motivada do critério de regionalidade. A própria recorrente registra, contudo, que não há controvérsia sobre os fatos, mas apenas sobre a interpretação jurídica do critério de desempate.

Nenhuma das teses merece acolhida, conforme se passa a demonstrar.

III – PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA EDITALÍCIA (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RCC)

Toda a primeira tese do recurso consiste em apontar suposta omissão do Edital, que não definiria a regionalidade para fins de desempate. Omissão editalícia é, por definição, matéria constante do Edital, sujeita ao regime de impugnação e esclarecimentos do art. 29 do Regulamento e dos itens 3.1 a 3.3 do instrumento convocatório.

O art. 29 do Regulamento admite a impugnação do Edital, no todo ou em parte, até a abertura da sessão pública no pregão eletrônico. Seu parágrafo único é categórico ao dispor que, não impugnado o Edital, preclui toda matéria nele constante.

O Edital foi publicado em 18/06/2026 e a sessão aberta em 03/07/2026, sem que a recorrente tenha impugnado a alegada lacuna ou sequer solicitado esclarecimento sobre a parametrização do desempate. E-mails e telefonemas dirigidos ao Pregoeiro no curso da sessão não se prestam a suprir a via impugnatória própria, exercitável antes da abertura do certame.

O item 3.4.2.4 do Termo de Referência previu expressamente que o eventual desempate de propostas do mesmo valor seria promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto. Os itens 1.2 e 24.1 do Edital

elegeram o Compras.gov.br como plataforma do certame, com fundamento no art. 12 do Regulamento, de modo que a sistemática ora impugnada decorre de regras editalícias precisas e não impugnadas.

Quem participa do certame sem impugnar suas regras a elas adere, nos termos dos itens 1.3 e 24.14 do Edital. A insurgência posterior ao resultado desfavorável esbarra na preclusão do art. 29, parágrafo único, do Regulamento e no comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva.

IV – DO MÉRITO

A) DO FUNDAMENTO DEFINITIVO DO DESEMPATE: SORTEIO ELETRÔNICO REGISTRADO NO TERMO DE JULGAMENTO

O recurso combate ato que não corresponde ao fundamento definitivo da aceitação da contrarrazoante. O Termo de Julgamento lavrado em 16/07/2026 registrou expressamente que o fundamento utilizado para o desempate no aceite da proposta foi a Instrução normativa de critério de julgamento e/ou edital, na modalidade sorteio.

O sorteio eletrônico promovido pela plataforma é procedimento aleatório, impessoal e isonômico, admitido de forma universal como critério residual de desempate e previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, de incidência subsidiária. É, aliás, exatamente a providência que a própria recorrente afirma ter requerido ao Pregoeiro no curso da sessão.

Causa espécie, portanto, que a recorrente pretenda anular resultado alcançado pela via que ela mesma reputou adequada. A recorrente não demonstra, com dados objetivos do sistema, que o universo submetido ao sorteio tenha excluído licitantes empatadas de outras unidades da federação, ônus probatório que lhe incumbia.

Tampouco demonstra que, refeito o desempate na forma que defende, sagrar-se-ia vencedora. Em sorteio entre todas as empresas empatadas, sua vitória seria mera expectativa aleatória, idêntica à de qualquer outra licitante, inexistindo prejuízo concreto e individualizado a justificar qualquer invalidação.

O art. 31, parágrafo único, do Regulamento limita o provimento do recurso à invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Fundado o ato impugnado em sorteio regular, nada há a invalidar.

B) DA CONFUSÃO CONCEITUAL DO RECURSO: EMPATE FICTO DA LC Nº 123/2006 NÃO SE CONFUNDE COM O DESEMPATE DO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021

A segunda tese recursal padece de vício conceitual insuperável. A recorrente atribui à Lei Complementar nº 123/2006 e aos seus arts. 44 e 45 a origem da preferência regional aplicada ao certame, quando tais dispositivos disciplinam instituto absolutamente diverso, qual seja, o empate ficto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte.

O empate ficto não possui qualquer conteúdo territorial e sequer teve aplicação ao caso, pois todas as licitantes empatadas ostentam a condição de ME/EPP. A preferência territorial do art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é critério distinto, de fonte normativa distinta e de finalidade distinta, e a argumentação construída sobre a finalidade da LC nº 123/2006 simplesmente não alcança o ato impugnado.

No regime próprio do certame, os §§9º e 10 do art. 24 do Regulamento do CBCP disciplinam apenas o empate ficto de ME/EPP, nada dispondo sobre o empate real de lances de idêntico valor. Para o empate real, o Regulamento é lacunoso, e é precisamente para as lacunas que o Regulamento determina a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021.

A incidência dos critérios sucessivos do art. 60 da lei federal pela plataforma não é, portanto, inovação estranha ao certame. É a colmatção de lacuna expressamente autorizada pelo próprio instrumento convocatório e operacionalizada de forma automática e uniforme pelo sistema eleito nos termos do art. 12 do Regulamento.

A parametrização do Compras.gov.br é pública, notória e previamente conhecida dos licitantes habituais, condição que a recorrente ostenta. A própria peça recursal revela acompanhamento minucioso da sessão, com envio de e-mails, contatos telefônicos e provocações ao Pregoeiro, o que afasta qualquer alegação de surpresa quanto ao funcionamento do sistema.

C) DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRITÉRIO NOVO APÓS O JULGAMENTO

O pedido central do recurso consiste em determinar novo desempate mediante prévia definição motivada do critério de regionalidade aplicável ao caso concreto. A pretensão é juridicamente inviável, pois importa criar regra de julgamento nova após a abertura das propostas e o conhecimento dos lances.

O art. 21, §1º, do Regulamento veda a alteração das especificações após a divulgação do Edital, salvo autorização prévia da autoridade máxima com reabertura de prazo e republicação. Definir agora, com o certame julgado, qual unidade federativa seria beneficiada pela preferência equivaleria a redesenhar o critério de julgamento sob medida, com resultado já conhecido, em frontal violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

A tese da desconexão entre a sede do CBCP em Niterói/RJ e o Posto Avançado em Brasília/DF não socorre a recorrente. O objeto contratual tem abrangência nacional e internacional, compreendendo passagens, hospedagens, translados e seguros para todo o território e para o exterior, sendo o Posto Avançado apenas obrigação acessória da contratada.

Não cabe ao particular redefinir a referência territorial da norma segundo sua conveniência geográfica. A recorrente, sediada no Distrito Federal, pretende deslocar o critério exatamente para a localidade que a favorece, o que evidencia que sua irresignação é orientada pelo interesse próprio, e não pela legalidade do certame.

De todo modo, a discussão é inócua, pois o fundamento definitivo do ato impugnado foi o sorteio. Superado o critério territorial no curso do próprio certame, não há utilidade prática no provimento pretendido.

D) DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DO PREGOEIRO

A tese de ausência de motivação específica não resiste à cronologia narrada pela própria recorrente. O Pregoeiro registrou no chat público da sessão a verificação do desempate automático, indicou a base normativa aplicada pela plataforma, abriu chamado junto ao suporte do Compras.gov.br para conferência técnica e registrou no Termo de Julgamento o fundamento definitivo da aceitação.

A motivação por remissão à parametrização legal do sistema é idônea e suficiente, pois indica com precisão a norma incidente e o modo de sua aplicação. O dever de motivar não exige dissertação exaustiva sobre cada argumento do inconformado, bastando a exposição clara dos fundamentos determinantes da decisão.

A diligência junto ao suporte da plataforma, longe de revelar dúvida invalidante, demonstra exatamente o controle da Administração sobre os atos operacionalizados pelo sistema que a recorrente reclama. Trata-se do exercício regular das atribuições do art. 22 do Regulamento e do poder de diligência do art. 53, sempre com registro público no chat da compra.

A recorrente foi respondida em suas provocações, acompanhou todos os atos em tempo real e exerceu amplamente a via recursal. Não há, portanto, qualquer déficit de motivação, de transparência ou de contraditório capaz de contaminar o julgamento.

E) DA INVIABILIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS

O pedido de suspensão da adjudicação e da homologação é despiciendo, pois os recursos no Procedimento de Contratação já possuem efeito suspensivo automático, por força do art. 30, §3º, do Regulamento. Nada há a deferir nesse ponto além do que a norma já assegura.

O pedido de encaminhamento à autoridade superior tampouco inova, pois reproduz a sistemática dos arts. 22, inciso VII, e 23, incisos IV e V, do Regulamento. O recurso será decidido pelo Pregoeiro e, mantida a decisão, encaminhado ao Presidente do CBCP, independentemente de requerimento.

Anular certame regular, com proposta economicamente vantajosa já aceita, para repetir sorteio entre as mesmas empresas empatadas, contraria a eficiência, a economicidade e a celeridade que regem o Procedimento de Contratação. Contraria, ainda, o item 24.6 do Edital, que determina interpretação favorável à finalidade e à segurança da contratação.

A contrarrazoante apresentou proposta adequada às exigências do Edital, foi regularmente aceita e habilitada e atendeu integralmente aos requisitos do art. 24 do Regulamento e do item 13 do Edital. A manutenção do resultado é a solução que melhor

atende ao interesse do CBCP e às finalidades paradesportivas a que a contratação se destina.

V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Nos termos do art. 22, inciso VII, do Regulamento, compete ao Pregoeiro receber, examinar e decidir o recurso, encaminhando-o à autoridade máxima somente na hipótese de manutenção da decisão originária. Requer-se, desde logo, o exercício desse juízo em sentido desfavorável ao recurso.

Mantida a decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Presidente do CBCP, a quem compete decidir o recurso e adjudicar o objeto, conforme art. 23, incisos IV e V, do Regulamento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do art. 31. Considerando a essencialidade dos serviços de agenciamento de viagens para as atividades do CBCP, impõe-se o julgamento célere do recurso manifestamente improcedente.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos do art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e do item 15.6 do Edital, com sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 21/2026;
- b) Preliminarmente, o reconhecimento da preclusão da matéria relativa à alegada omissão editalícia e à sistemática de desempate pelo sistema eletrônico, nos termos do art. 29, parágrafo único, do Regulamento, por ausência de impugnação tempestiva ao Edital;
- c) No mérito, o INTEGRAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por DF TURISMO E EVENTOS LTDA, mantendo-se o ato que aceitou e habilitou a contrarrazoante como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2026;
- d) O reconhecimento de que o fundamento definitivo do desempate, registrado no Termo de Julgamento, foi o sorteio eletrônico promovido pela plataforma, procedimento aleatório, impessoal e

isonômico, coincidente com a providência que a própria recorrente afirmou ter requerido;

- e) O reconhecimento de que a Lei nº 14.133/2021 incide de forma meramente subsidiária, colmatando a lacuna do Regulamento quanto ao empate real de lances, conforme autorizado pelo próprio Edital e operacionalizado automaticamente pelo Compras.gov.br, sistema previamente conhecido pela recorrente;
- f) A rejeição do pedido de definição de novo critério de regionalidade após o julgamento, por violação ao art. 21, §1º, do Regulamento, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo;
- g) Mantida a decisão originária, o encaminhamento dos autos ao Presidente do CBCP, nos termos dos arts. 22, inciso VII, e 23, incisos IV e V, do Regulamento, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da contrarrazoante.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

GEAN RICARDO Assinado de forma digital
MORAES:01616 por GEAN RICARDO
909986 MORAES:01616909986
Dados: 2026.07.23
13:50:15 -03'00'

R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA

CNPJ nº 06.955.770/0004-17